

LEI MUNICIPAL Nº 966/2010 DE 26 DE MARÇO DE 2010

“Institui o Cadastro Temporário, impõe a obrigatoriedade do cadastramento e dá outras providências.”

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

- Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, o Cadastro Temporário, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas estabelecidas em outros Municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas.
- Art. 2º.** As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros Municípios, quando estas exercerem suas atividades e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, deverão emitir NF autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município.
- Art. 3º.** A solicitação da NF, as retenções dos impostos incidentes sobre os serviços prestados resultante da emissão da NF deverão atender as exigências do Código Tributário Municipal e demais Leis Complementares.
- Art. 4º.** A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, especialmente de taxa de Alvará de Funcionamento.
- Art. 5º.** O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 26 de Março de 2010.


WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal



RIO VERDE

RIO VERDE

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 04, de 26/03/2010.

Dispõe sobre a Aprovação de prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, referentes ao ano de 2009.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso - MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo VI da Lei nº 572/95, de 14 Dezembro de 1995, considerando deliberação da plenária em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2010,

Constatando a análise e aprovação pela Comissão de Análise de Balançetes, a

RESOLUÇÃO Nº 03, de 26/03/2010.

Dispõe sobre a Aprovação de Balançetes dos meses de Abril a Dezembro do ano de 2009.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso - MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo VI da Lei nº 572/95, de 14 Dezembro de 1995, considerando deliberação da plenária em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2010,

Constatando a análise e aprovação pela Comissão de Análise de Balançetes,

RESOLUÇÃO Nº 03, de 26/03/2010.

Dispõe sobre a Aprovação de Balançetes dos meses de Abril a Dezembro do ano de 2009.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso - MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo VI da Lei nº 572/95, de 14 Dezembro de 1995, considerando deliberação da plenária em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2010,

Constatando a análise e aprovação pela Comissão de Análise de Balançetes,

RESOLUÇÃO Nº 03, de 26/03/2010.

Dispõe sobre a Aprovação de Balançetes dos meses de Abril a Dezembro do ano de 2009.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso - MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo artigo VI da Lei nº 572/95, de 14 Dezembro de 1995, considerando deliberação da plenária em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2010,

LEI MUNICIPAL Nº 666/2010 DE 26 DE MARÇO DE 2010

Institui o Cadastro Temporal, impõe a obrigatoriedade do cadastramento e dá outras providências.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, o Cadastro Temporal, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas estabelecidas em outros Municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas.

Art. 2º - As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros Municípios, quando estas exercerem suas atividades e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, deverão entrar NF autorizadas e impressos pelo Setor Tributário do Município.

Art. 3º - A solicitação do ND, as retencões de impostos incidentes sobre os serviços prestados resultante da emissão da NF deverão atender as exigências do Código Tributário Municipal e demais leis complementares.

Art. 4º - A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer multa, especialmente de taxa de Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador a devida inscrição no Cadastro Municipal do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 26 de Março de 2010.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DO PANTANAL
HRCCOX - HOSPITAL REGIONAL DE COXIM

DR. ALVARO FONTOURA SILVA
RESOLUÇÃO Nº 001/2010.

Estabelece no âmbito da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal, as normas e procedimentos para a modalidade licitatória de Pregão, e dá outras providências.

ROGERIO MARCIO ALVES DE SOUZA
Diretor Geral da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RESOLVE:
Art. 1º - Fica regulamentada, através desta Resolução, as normas e procedimentos para a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão, tipo, presencial, destinado às aquisições de bens e serviços comuns da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para fins desta Resolução, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às licitações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração Pública.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, e/ou prestação de serviços, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, que se destinam a garantir, por meio de disputa justa, entre os interessados.

Art. 3º - A licitação na modalidade Pregão é, juridicamente, condutiva aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, eficiência, economicidade, motivação da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e transparência objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplinares de licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Fundição, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º - Todos aqueles que participam de licitação na modalidade Pregão, tem direito público subjetivo a fiel observância do procedimento, estabelecido nesta Resolução, podendo, qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos atos.

Art. 5º - São atribuições do Pregoeiro:

I - a condução da sessão pública do Pregão;

II - o encaminhamento dos interessados, bem como recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a recepção e abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou dos lances de menores preços;

V - a abertura e análise da documentação de habilitação do licitante vencedor;

VI - a coordenação dos trabalhos e da equipe técnica;

VII - a adequação da proposta de menor preço, na hipótese em que não tenha sido interposto nenhum recurso;

VIII - a elaboração da ata de julgamento e do Edital de resultado de julgamento;

IX - recebimento e processamento dos recursos interpostos, baseando-se em posicionamento jurídico; e o respectivo encaminhamento à autoridade competente, para decisão final;

X - o encaminhamento do processo de desenvolvimento instruído, após a aplicação do objeto da licitação, ao vencedor, ao Diretor Geral, visando a homologação e a contratação, a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento.

XIV - em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do Edital e que seu preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta poderá ser aceita, devendo o Pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro, examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - sendo aceita a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XVII - constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante, será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVIII - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante descumprir as exigências habilitatórias, o Pregoeiro, examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante habilitado declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIX - nas situações previstas nos incisos XIII, XV e XVIII deste artigo, o Pregoeiro, poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XX - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso, cuja síntese, será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos;

XXI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Diretor Geral, adjudicará e homologará o resultado para determinar a contratação;

XXIII - a não manifestação do interesse em interpor recurso no final da sessão, implicará presunção de aceitação do resultado;

Art. 11º - A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

construído ou isoladamente;

VI - as empresas contratadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do contrato nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VII - no caso de empresas brasileiras e estrangeiras, a licitação caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observando o disposto no inciso I deste artigo;

Parágrafo Único - antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo;

Art. 16º - O licitante que convocação dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar de seu objeto, não cumprir o contrato, ou fraudar na execução do contrato, cometer fraude fiscal, se de modo indutor ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar com a Fundição e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores da Fundição, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

Art. 17º - É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do Edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do Edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia da informação, quando for o caso;

Art. 18º - O Diretor Geral, poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e fundamentado, § 1º - a anulação do procedimento licitatório induz à do contrato;

§ 2º - Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de base de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, devidamente comprovados.

Art. 19º - A contratação será formalizada pela emissão de nota de empenho ou instrumento de contrato, que será, comunicado ao licitante vencedor, para a retirada ou assinatura, respectivamente.

Art. 20º - A Fundição, publicará na imprensa oficial do Município, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem fins

001 381 550 há mais de 30 dias sem comparecer no local de trabalho para justificar sua ausência. O não comparecimento implicará em abandono de emprego previsto no artigo 482, inciso "I" da CLT.
Sonora 29 de março de 2010

Diário do Estado

Primeiro e único Diário da Região Norte

Vanguarda da Região Norte

Diretor Executivo:
Ridreus Dias de Souza
Diretora Administrativa:
Elizora Dantas

Departamento Comercial:

Luciene Gama Fones, 3291-3668
3291-6534/ 3291-7321-9996-1218 -

Jornalista Responsável:

Alma Flávia Dantas DRT- 563/MS
67 9946-35 0963-6730

Colaboradores:

Paulo Antonio Migliore,
Silvany Assis, Idesi e Coxim Agora

Página 02.pmd

Empresa Jornalística Noroeste LTDA
CNPJ: 03.337.111/0001-95
Fundada em 13 de Setembro de 1999
Redação • Administração •
Parque Gráfico
Sede própria: Edifício Muller, nº 600
Centro - Coxim/MS
Fone-Fax: (067) 3291-3668-3291-6536
3291-7321- Celular (067) 9968-2233
e-mail: jornaldoestado@terra.com.br

Chapadão do Sul
representante: Marcelo Araújo
Avenida Seis, nº 1363 - centro
(067) 3562-2066 - 9944-1434 - 9963-2233
e-mail: diarioestado@ortumba.com.br

São Gabriel do Oeste

representante: Marcelo Araújo
Rua Avenida Getúlio Vargas, nº 737
Edifício Politécnico sala 211 - Centro
Telefone: (067) 3295-1388 - 9245-8325
Rio Verde de Mato Grosso
representante: Moisés Ventura
(067) 9942-9552-9963-2233 (067) 9996-1218
Sonora-Pedro Gomes e Campo Grande
(067) 9996-1218 ou (067) 9963-2233

no dia 29/03/2010, na sala de reuniões, localizada a Avenida Getúlio Vargas nº 600, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação. Valor da Pasta do Edital e de R\$ 10,00 (dez reais).
São Gabriel do Oeste - MS, 31 de Março de 2010.
Romão Freitas Brandão - Pregoeiro

medicinas, INE-ACQUILIDADE DE LICITACAO, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem pagos em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE: E CUMPRE-SE.
MIREN COELHO VILELA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Seja Bem Vindo!

Comida caseira, apartamentos, locação de barcos e motor
Fone: 3291-3902/ 9505-9556
Coxim MS

Fone :
(67) 3291 2103

Cirurgião Dentista
Fisioterapeuta
Estética
Av Gaspar Ries Coelho, 529 - Coxim MS

Viação

3291 1658

Coxim - MS

São Gabriel do Oeste
(67) 3295-4574

Sonora (67) 3254-1136

receber a sua libertação).

Domingo - Da Força e da Glória de Deus, (venha receber o Sangue do Cordeiro para passar nos umbrais da porta da sua casa, para que o espírito da morte do mal passe por cima da sua durante a semana e venha reconciliar com o Senhor).

Grandes coisas estão acontecendo neste lugar. A União de Deus está dando vitória em todos os ângulos para todos que participam das nossas campanhas. Os Pastores, Walter, Inácio e o Wesley, homens separados e ungidos por Deus para esta obra, estarão orando forte pela sua família.

Atendimento espiritual 24 Hs. Visita no lar e hospital
Ligue: 67 - 9996 - 2235
Comunidade União de Deus - A União de Deus está Aqui

RETIFICAÇÃO POR INCORRÊNCIA
LEI MUNICIPAL Nº 966/2010 DE 26 DE MARÇO DE 2010

"Institui o Cadastro Temporário, impõe a obrigatoriedade do cadastramento e da outorga provisórias."

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE
DE MATO GROSSO - MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, o Cadastro Temporário, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das empresas prestadoras de serviços, pessoas jurídicas estabelecidas em outros Municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, aqui estabelecidas.

Art. 2º. As pessoas jurídicas com domicílio tributário em outros Municípios, quando estas exercerem suas atividades e tomadores de

serviços estabelecidos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, deverão emitir NF autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município.
Art. 3º. A solicitação da NF, as retenções dos impostos incidentes sobre os serviços prestados resultante da emissão da NF deverão atender as exigências do Código Tributário Municipal e demais Leis Complementares.

Art. 4º. A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, especialmente de taxa de Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Rio Verde de Mato Grosso - MS, 26 de Março de 2010.
WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal